



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5119849-39.2018.8.13.0024 em 20/08/2022 02:12:36 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
Documento assinado por:

- ROGERIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA

Consulte este documento em:  
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22082002123500000009578693703**  
ID do documento: **9582599834**





Apelação Cível Nº 1.0000.19.037362-1/002

---



**EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAKE NEWS. APLICATIVO "WHATSAPP". DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E FORNECIMENTO DOS DADOS DO USUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK PARA RESPONDER PELO "WHATSAPP". MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. MULTA COERCITIVA POSSIBILIDADE. Com base na Teoria da Aparência, a ora apelante tem legitimidade para responder por obrigação do WhatsApp LLC, componente do mesmo grupo econômico. Mesmo que o FACEBOOK não exerça gerência direta sobre o serviço de mensagens eletrônicas do WHATSAPP, a relação já traçada entre eles permite a abertura de canal de acesso aos dados requeridos.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.037362-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - APELADO(A)(S): EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A., LUIZ SAVIO DE SOUZA CRUZ, OI MOVEL S.A., WHATSAPP INC.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DES. ROGÉRIO MEDEIROS  
RELATOR



**DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta pelo ora apelado, LUIZ SAVIO DE SOUZA CRUZ, alegando que exerce mandato de deputado estadual e é candidato à reeleição, sendo vítima de notícias falsas (fake news) que vêm circulando através do aplicativo WhatsApp, consubstanciadas na imagem de um panfleto contendo conversa inverídica, de cunho difamatório. Asseverou que constatou a divulgação da mensagem, em caráter primitivo, ou seja, postada originalmente, e não meramente “encaminhada” após recebida, por três números de telefone, pretendendo a identificação dos seus titulares. Como tutela de urgência, requereu o bloqueio das linhas telefônicas discriminadas na plataforma da 1ª Ré; fornecimento por esta do número dos IP's (Internet Protocol) das contas do aplicativo Whatsapp; e disponibilização de canal de contato para que seja solicitado e fornecido o endereço URL de imagens, fotos e vídeos; bem como fornecimento dos dados cadastrados dos titulares das linhas telefônicas, visando sua identificação; pugnando pela ratificação da medida ao final.

Sobreveio sentença que julgou procedente em parte o pedido para determinar às rés WHATSAPP INC e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA que informem os dados cadastrados dos titulares, e número dos IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, referentes aos acessos telefônicos (31)8832-6745; (31)9962-0109 e (31)9993-0171.

Face ao descumprimento da tutela de urgência, impôs às rés aludidas solidariamente o pagamento da multa cominada no teto de R\$5.000,00.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.037362-1/002

---

Ainda, determinou à ré OI MOVEL S/A que informasse os dados cadastrados dos titulares referentes aos acessos telefônicos (31)8832-6745 e (31)9962-0109; obrigação já devidamente cumprida e à ré EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A. (SURF TELECOM) que informasse os dados cadastrados do titular referente ao acesso telefônico (31)9993-0171; obrigação já devidamente cumprida.

Ratificou a decisão que concedeu em parte a tutela de urgência e, diante da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser divididas na proporção de 30% pelo Autor e 70% pelas rés WHATSAPP INC e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Arbitrou os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação (para tanto, correspondente ao valor da multa), com apoio art.85, § 2º do NCPC, divididos na mesma proporção inversa, ou seja, cabendo a(o) Autor(a) receber 70% e a ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA 30% (notando-se que a ré WHATSAPP INC não constituiu advogado nos autos).

A parte requerida, ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA interpôs o presente recurso de apelação no qual requer o reconhecimento da falta de interesse do apelado em relação à identificação de usuários do aplicativo WhatsApp e da sua ilegitimidade passiva em relação ao aplicativo WhatsApp.

A parte autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

**FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

A parte apelante alega a desnecessidade da tutela jurisdicional para a identificação de usuários do WhatsApp, a configurar o interesse processual do Apelado porque as mensagens enviadas via WhatsApp



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.037362-1/002

---

são acompanhadas pelo número de telefone celular do remetente. E, para se chegar à identificação do respectivo usuário, nenhuma providência é necessária junto ao provedor do WhatsApp, mas sim perante a operadora de telefonia móvel responsável pela linha.

Fato é que não há de se cogitar na ausência de necessidade da tutela jurisdicional pleiteada, afinal, apenas depois que ajuizou a presente demanda e obteve antecipação de tutela foi que obteve êxito em relação a seu pleito.

Ademais, possuir apenas o número do telefone/whatsapp não é suficiente para identificar o remetente. Tampouco a informação fornecida pela operadora de telefonia é, já que a mesma é capaz de identificar o titular da linha de celular, informação diversa da pretendida da ora apelante: que envolve informações referentes ao titular da conta do aplicativo Whatsapp, bem como o IP de acesso e outros dados, tais como login e senha, que seriam capazes de realmente identificar e bloquear as publicações.

Assim, a alegação de que a informação necessária para identificação do infrator deve ser obtida junto à Telefônica, independentemente de qualquer providência por parte do ora apelante, não basta para afastar o reconhecimento da presença do interesse de agir em relação ao Facebook.

Rejeito a preliminar.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A respeito da legitimidade ad causam, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.” (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 47ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 68).

Mais:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.037362-1/002

---

(...) Parte em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, IV).

Entende Arruda Alvim que 'estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença!.' (in Curso de Direito Processual Civil, 42ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 67).

O apelante alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação com relação a conteúdo veiculado através do aplicativo WhatsApp, uma vez que não é proprietário, provedor ou operador do referido aplicativo.

Referidas alegações estão preclusas pois já ficou decidido, quando do julgamento do agravo de instrumento 1.0000.19.037362-1/001, que existe legitimidade passiva porque a empresa Whatsapp foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook inc., sendo o Whatsapp submetido à controladora Facebook inc. e, além disso, o fato de Whatsapp não possuir representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK.

Aduz a apelante que inexistente fundamento legal capaz de justificar a legitimidade passiva do FACEBOOK BRASIL pelo fato de integrar o mesmo grupo que a WhatsApp LLC.

Define-se grupo econômico como o conjunto de empresas que - mesmo sendo juridicamente independentes entre si, estão interligadas, seja por relações contratuais, seja pelo capital ou pela propriedade (de ativos específicos e, principalmente, do capital) -, são pertencentes a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.037362-1/002

---

indivíduos ou instituições que exercem o controle efetivo sobre este conjunto de sociedades empresárias.

Destarte, com base na Teoria da Aparência, a ora apelante tem legitimidade para responder por obrigação do WhatsApp LLC, componente do mesmo grupo econômico, eis que perante o consumidor apresenta-se com uma instituição única, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva.

Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA -FORNECIMENTO DE DADOS PARA APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO EM FACE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - SENTENÇA QUE EXTINGIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZOES - REJEITADA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - SUPOSTAS OFENSAS QUE NÃO SÃO DIRECIONADAS À FUNÇÃO PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. -Os dados requeridos pertencem às empresas apeladas, que na qualidade de provedores de aplicação de internet são as responsáveis pela guarda do conteúdo e, por via de consequência, podem ser compelidas a fornecer informações, nos termos do art.15 e 22 da Lei 12.965/2014, razão pela qual afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. - **Assente na jurisprudência pátria que a empresa Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., vez que fazem parte do mesmo grupo empresarial [...]** - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0344.20.000991-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. E NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. CLONAGEM DE APARELHO DE



Apelação Cível Nº 1.0000.19.037362-1/002

---

TELEFONIA MÓVEL, COM UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE WHATSAPP, PARA SOLICITAÇÃO DE VALORES AOS CONTATOS DO USUÁRIO, E BANCÁRIO, PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA OPERADORA E DO FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- Pela teoria da asserção, o Facebook, empresa do mesmo grupo econômico da americana Whatsapp LLC, tem legitimidade passiva para responder por eventual dano sofrido pelo usuário do aplicativo, eis que a segunda não tem sede em território nacional. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.055738-5/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2021, publicação da súmula em 02/09/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE CONTA DO WHATSAPP. AÇÃO PROMOVIDA EM FACE AO FACEBOOK. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PRESENTES. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado, da existência de perigo de dano, ilícito ou de inefetividade do processo e que a medida seja reversível. Presentes todos os requisitos, impõe-se o deferimento da tutela provisória. Se a pretensão tem por objeto o desbloqueio de conta do whatsapp, serviço que é gerido pelo WHATSAPP LLC, com sede nos EUA, que integra do grupo econômico controlado pelo FACEBOOK INC., possuindo esta representação legal devidamente constituída no Brasil, o que é exercida pelo FACEBOOK BRASIL, esta deve representar e responder pelo WHATSAPP também. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.068179-7/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021)

Rejeito a preliminar.

MERITO



Apelação Cível Nº 1.0000.19.037362-1/002

---

As alegações do apelante de que o cumprimento de obrigação é impossível por não ser proprietário, provedor ou operador do WhatsApp e por inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma passível de afastar a plenitude da distinção entre as obrigações e responsabilidades das pessoas jurídicas em questão ficam completamente superadas por conta da fundamentação do tópico anterior, no qual ficou comprovada sua legitimidade passiva.

Cumpra, ainda, salientar que mesmo que o ora apelante não exerça gerência direta sobre o serviço de mensagens eletrônicas, a relação já traçada entre eles permite a abertura de canal de acesso aos dados requeridos.

Importante enfatizar que a determinação de fornecimento de tais dados não representa violação de preceitos constitucionais e encontra respaldo no direito constitucional de informação, disciplinado, no caso concreto, pela Lei nº 12.965/2014.

Além disso, pertinente o artigo por mim escrito a respeito do tema, intitulado “Fake news: uma epidemia antidemocrática”:

“Uma das maneiras de solapar a democracia é a manipulação dos eleitores, com emprego de técnicas de desinformação. Entre estas, destaca-se a disseminação de notícias falsas (fake news), mediante o uso maciço das redes sociais na internet.  
[...]

Combater os nefastos efeitos da desinformação para a democracia brasileira é fortalecer o princípio da soberania popular, insculpido no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República de 1988.” (GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. Fake news: uma epidemia antidemocrática. In: MOREIRA, Eduardo José Leal et al. In DIREITO ELEITORAL E DEMOCRACIA Estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha. São Luís: EDUFMA, 2020.)

Disponibilizar os dados requeridos na inicial também não impede a prestação dos serviços regularmente prestados tanto pelo Facebook,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.037362-1/002

---

como pelo Whatsapp, de modo que a obrigação de fazer perseguida não dificulta e em nada interfere no funcionamento do ora apelante.

Diante de todo o exposto, obviamente, impossível acolher o pedido de revogação da multa aplicada sob o fundamento de que se trata de obrigação de impossível. Friso que, diante da necessidade de efetivação de todos os esforços para o atendimento de ordem judicial, deve ser mantida a multa cominatória.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença inalterada.

Com fulcro no artigo 85 parágrafos 2º e 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Custas ex lege.

---

**DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"